

TC 002.877/2013-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Governador Valadares/MG

Responsável: José Bonifácio Mourão (CPF 069.597.256-15); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68); João Lúcio Magalhães Bifano (CPF 344.202.746-20); Fernando Antônio Pinto (CPF 244.481.256- 53); Marlene Dália Soares (CPF 696.219.776- 49); Valadares Diesel Ltda. (CNPJ 20.628.376/0001-52); Marcopolo S.A. (CNPJ 88.611.835/0001-29); e Planam, Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43)

Advogados: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, OAB/DF 12.330 e outros (peças 123-124); Diogo Horácio de Almeida Gil, OAB/RS 78.536 e outros (peça 105); Afonso Celso Mattos Lourenço, OAB/RJ 27.406 e Rosane H. Meniuk de A. Barbosa OAB/RJ 87.621 e outros (peça 108); Elias Dantas Souto, OAB/MG 88.048, Karina Kristian de Azevedo, OAB/MG 122.174 e Gessiane Lima e Silva, OAB/MG 124.012 (peças 97 e 130); e Florival da Silva Ribeiro, OAB 53.567N/MG (peça 131).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério das Comunicações, em desfavor do Sr. José Bonifácio Mourão, ex-prefeito de Governador Valadares/MG, em razão da impugnação total de despesas realizadas com recursos do Convênio MC 015/2005, Siafi 528941 (peça 1, p. 136-154), celebrado com o município de Governador Valadares/MG, que teve por objeto a implantação de uma unidade móvel destinada ao ensino de informática e ao acesso à *internet* nesse município.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio, foram previstos R\$ 385.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 350.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 35.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 140).

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2005OB900009, no valor de R\$ 350.000,00, emitida em 24/11/2005 (peça 1, p. 158). Os recursos foram creditados na conta específica em 30/11/2005 (peça 3, p. 125).

4. O ajuste vigeu no período de 18/11/2005 a 14/11/2007, conforme termo de ajuste (peça 1, p. 136-154) e prorrogações do convênio (peça 2, p. 261-263 e peça 3, p. 49-51).

EXAME TÉCNICO

5. A Secex/MG, por entender que não existiria dano a ser apurado, realizou, em sua primeira instrução, audiência do responsável, em razão da adoção de licitação por menor preço global, em lote

único, para aquisição de veículo, equipamentos de informática, móveis e serviços em desacordo com as determinações legais. Proposta: irregularidade das contas, com aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 (peças 23 a 25).

6. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) discordou da proposta por entender que haveria fortes indícios de superfaturamento na aquisição do objeto do convênio, decorrente de possível conluio de licitantes (peça 28), ressaltando que nesse caso “deveria ser promovido novo exame pela Secex/MG, a fim de identificar a participação de outros agentes envolvidos, tais como demais sócios da Planam, servidores da Prefeitura de Governador Valadares/MG e outros responsáveis que, de alguma forma, concorreram para a irregularidade.”

7. A Exma. Ministra Relatora acolheu a proposta do MPTCU e determinou o envio dos autos à Secex/MG (peça 29), que, por sua vez, propôs a citação de vários responsáveis e a audiência das empresas Valadares Diesel Ltda. e Marcopolo S.A, por suposta participação nos atos tidos como irregulares (peça 79).

8. Instado a se manifestar sobre a esta última orientação da Secex/MG, o *Parquet* a acompanhou parcialmente (peça 83), propondo a exclusão da audiência das mencionadas empresas e sua inclusão na citação solidária com os demais responsáveis, por terem contribuído para fraude à licitação e dano ao erário. Propôs, também, a inclusão da Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. na referida citação solidária, não apenas porque participou do conluio que culminou na fraude à licitação, mas também porque contribuiu e foi beneficiária direta do superfaturamento.

9. A Ministra Relatora voltou a acolher a proposta do MPTCU e a determinar o envio dos autos à Secex/MG para que procedesse às citações devidas conforme item anterior (peça 84). A Secex/MG, então, instruiu o processo conforme determinação (peça 85), realizando a citação solidária de todos os envolvidos, a saber, Srs. José Bonifácio Mourão, ex-prefeito de Governador Valadares/MG, João Lúcio Magalhães Bifano, Deputado Federal, Fernando Antônio Pinto, servidor da Prefeitura de Governador Valadares/MG, Marlene Dália Soares, pregoeira da Prefeitura de Governador Valadares/MG, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, ex-sócio da Planam, e empresas Planam, Indústria, Comércio e Representação Ltda., Marcopolo S.A. e Valadares Diesel Ltda.

10. Examinadas as defesas e consideradas algumas revelias, a Secex/MG apresentou as seguintes propostas mediante a instrução constante da peça 143:

10.1. excluir do rol de responsáveis João Lúcio Magalhães Bifano e Fernando Antônio Pinto;

10.2. julgar irregulares as contas de José Bonifácio Mourão, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e de Marlene Dália Soares e das empresas Valadares Diesel Ltda., Marcopolo S.A. e Planam, Indústria, Comércio e Representação Ltda. e condená-los ao ressarcimento do valor original do débito de R\$ 195.745,61; e,

10.3. declarar inidôneas para participar de licitação na Administração Pública Federal, pelo prazo de cinco anos, as empresas Valadares Diesel Ltda., Marcopolo S.A. e Planam, Indústria, Comércio e Representação Ltda.

11. O MPTCU, mediante Parecer (peça 146) dissentiu apenas quanto à exclusão da responsabilidade de João Lúcio Magalhães Bifano e propugnou pelo retorno do processo à unidade técnica, juntando aos autos sentença proferida em 13/2/2017, na Ação de Improbidade Administrativa 7610-41.2012.4.01.3813, na qual o referido responsável foi condenado juntamente com Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Planam, nos seguintes termos:

condeno os réus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN JOAO LUCIO MAGALHAES BIFANO e PLANAM INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA nas seguintes sanções 1 LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN E JOAO LUCIO MAGALHAES BIFANO a) ressarcimento do lucro a ser arbitrado em sede de liquidação devidamente corrigidos nos moldes descritos acima b) multa civil correspondente ao valor individual de R 4000000 quarenta mil reais

c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 10 dez anos de suspensão dos direitos políticos por 08 oito anos.

12. A Exma. Ministra Relatora mais uma vez acompanhou a proposta do MPTCU e determinou que a Secex/MG adotasse as seguintes medidas (peça 150):

12.1. realização de nova diligência à 2ª Vara da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Governador Valadares para obtenção de cópia atualizada da Ação de Improbidade Administrativa 7610-41.2012.4.01.3813;

12.2. reanálise das alegações de defesa de João Lúcio Magalhães Bifano, ex-deputado federal, à luz dos novos elementos probatórios que fundamentaram a condenação do responsável no âmbito do processo 7610-41.2012.4.01.3813, a fim de avaliar:

12.2.1. a existência de elementos que possam confirmar as condutas irregulares atribuídas a João Lúcio Magalhães Bifano na citação realizada (peça 93) e, dessa forma, fundamentar sua condenação também nesta TCE;

12.2.2. em caso de não confirmação da situação descrita no subitem anterior, avaliar a existência de elementos que possam fundamentar nova citação do responsável pela prática de irregularidades diversas daquelas já atribuídas a ele nesta TCE;

12.3. exame do teor dos novos documentos juntados aos autos às peças 147 a 149.

CONCLUSÃO

13. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados e de promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência (item 11.1).

14. Após atendida a diligência, cabe proceder à reanálise das alegações de defesa do Sr. João Lúcio Magalhães Bifano e ao exame do teor dos novos documentos juntados aos autos às peças 147 a 149, nos termos determinados nos itens 12.2 e 12.3.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à 2ª Vara da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Governador Valadares, para que, no prazo de 15 dias, seja encaminhada cópia atualizada da Ação de Improbidade Administrativa 7610-41.2012.4.01.3813.

Secex/MG, em 25/7/2017.

Luciano Eustáquio Bueno Rinaldi
AUFC – Mat. 3469-0

Encaminhar comunicação da diligência para:

Excelentíssimo Sr. Juiz Federal Társis Augusto de Santana Lima
Titular da 2ª Vara da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Governador Valadares/MG
Rua Bárbara Heliodora, 862 – Centro – Governador Valadares/MG